



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000377885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013238-39.2018.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes BALTHA ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELLI e MÉTODO POTENCIAL ENGENHARIA S/A, é apelado PRUDENCIO EMPREITEIRA E CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1013238-39.2018.8.26.0002

APELANTE: BALTHA ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELLI

APELADO: MÉTODO POTENCIAL ENGENHARIA S.A.

COMARCA: 9ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

MM. JUIZ DE DIREITO: Rodrigo Galvão Medina

VOTO Nº 26.502

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICA. CONTRATO FORMALMENTE CELEBRADO EM NOME DE TERCEIRO. "EMPRÉSTIMO DE NOME" COMPROVADO. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PELA AUTORA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. LEGITIMIDADE PARA RECEBIMENTO DOS VALORES. GRATUIDADE DA JUSTIÇA ÀS RÉS. VERBA SUCUMBENCIAL FIXADA E MAJORADA EM SEDE RECURSAL. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou procedente o pedido de declaração de nulidade de negócio jurídico c.c. reconhecimento de relação jurídica, reconhecendo que a autora foi a real prestadora dos serviços contratados pela empresa corré e declarando a nulidade do contrato formalmente firmado entre as demandadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) a validade da relação jurídica existente entre as partes e a real destinatária dos pagamentos devidos pela corré; (ii) a alegação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação e julgamento ultra petita; e (iii) a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Preliminares de nulidade da sentença rejeitadas.

A sentença fundamentou adequadamente a decisão, nos termos do artigo 489 do CPC, não havendo nulidade a ser reconhecida.

O reconhecimento da sucumbência decorre da própria legislação processual, sendo um pedido implícito nos autos, conforme disposto no artigo 322, § 1º, do CPC, razão pela qual a sentença não se configura ultra petita.

As provas dos autos, especialmente a prova testemunhal,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

demonstram que a empresa corré apenas emprestou seu nome para viabilizar a contratação, sem efetiva participação na execução do contrato, sendo a autora a verdadeira responsável pela prestação dos serviços.

Testemunhas da autora indicaram que a empresa ré atuava na área de limpeza, sem expertise no ramo da construção civil, e que a documentação da obra era repassada diretamente à autora. Já as testemunhas da ré não contribuíram para a sua versão dos fatos, não tendo conhecimento direto sobre a execução do contrato.

A empresa ré não trouxe fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, ônus que lhe incumbia nos termos do artigo 373, II, do CPC.

O percentual fixado para honorários advocatícios, em 15% sobre o valor da causa, observa os critérios legais e remunera adequadamente o trabalho do patrono da parte vencedora, sendo incabível sua redução.

Considerando o trabalho adicional na fase recursal e a concessão da gratuidade às rés, impõe-se a majoração dos honorários para 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recursos desprovidos.

Tese de julgamento:

A nulidade do contrato formalmente celebrado em nome de terceiro deve ser reconhecida quando demonstrado que a execução do serviço foi realizada exclusivamente por outra empresa, evidenciando a existência de um "empréstimo de nome".

A prestação dos serviços e a confissão de dívida constituem prova suficiente para determinar que os valores devidos sejam pagos à real credora, afastando qualquer direito da empresa formalmente contratada.

A verba sucumbencial decorre da lei, sendo desnecessário pedido expresso na petição inicial para sua fixação.

A majoração dos honorários advocatícios em sede recursal é devida quando a parte recorrida apresenta contrarrazões e o recurso é desprovido, conforme o artigo 85, § 11, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, II; 322, § 1º; 85, §§ 2º e 11; 489.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença proferida a fls. 460/466, que julgou os pedidos, nos seguintes termos:

Por estes fundamentos, julgo procedente a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO LIMINAR movida por PRUDENCIO EMPREITEIRA E CONSTRUTORA LTDA. contra BALTHA ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELLI e METODO ENGENHARIA S/A.

Via de consequencia, DECLARO “a nulidade do negócio jurídico entabulado entre as em presas rés BALTHA e MÉTODO, eis que o contrato escrito não reflete a verdadeira relação de prestação de serviços ora em discussão” e RECONHEÇO “a relação jurídica havida entre a autora (PRUDÊNCIO) e a segunda ré (MÉTODO), considerando que o vínculo de obrigações e direitos genuínos foram convencionados e executados entre ambas empresas, reconhecendo ainda que eventuais pagamentos dos débitos relacionados ao contrato em questão sejam procedidos à autora (PRUDÊNCIO), afastando qualquer direito da primeira ré (BALTHA) aos valores relativos à referida relação”.

Pelo princípio da sucumbência, condeno as rés a arcarem com todas as custas judiciais e despesas processuais ocorrentes na lide, bem como honorários advocatícios à parte litigante adversa, os quais arbitro em 15% do valor da causa.

Inconformada, a empresa MÉTODO ENGENHARIAL LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL apela a fls. 501/523, oportunidade em que pede a concessão da gratuidade processual. Argumenta que a autora, na petição de emenda à inicial, não

requereu sua condenação ao pagamento da verba de sucumbência, motivo pelo qual a condenação não é devida. Desse modo, a sentença é *ultra petita*, pois condenou a Método ao pagamento de custas e honorários, apesar da renúncia expressa da apelada Prudêncio a essas verbas. A renúncia foi feita de forma ampla e irrestrita, sem condicionantes, e deveria ter sido respeitada pela sentença. Caso não seja o entendimento da Turma Julgadora, o percentual fixado deve ser reduzido para 10%. Diante do exposto, requer a reforma da r. sentença.

A fls. 625/245 a ré BALTHA ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI – EPP apela e requer a concessão da gratuidade processual. Argui preliminar de nulidade da sentença, em razão de ausência de fundamentação. No mérito, alega que agiu de boa-fé durante todo o processo e que a decisão foi baseada em comportamento contraditório da apelada. Esclarece que a autora utilizou seu nome para evitar penhoras e bloqueios judiciais, mas não houve um empréstimo formal do CNPJ. Por tais motivos, pede a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos e condenar a demandante ao pagamento da verba de sucumbência.

Contrarrazões a fls. 659/672 e fls. 673/677.

Há oposição ao julgamento virtual (fls. 682).

É o relatório.

Diante a apresentação dos documentos de fls. 704/725; 727/729 e fls. 733/765, concedo a ambas as rés a gratuidade processual.

Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, a gratuidade da justiça pode ser concedida a pessoas jurídicas que comprovem a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência.

No que diz respeito à empresa Balthar, a parte requerente demonstrou que encerrou definitivamente suas atividades e teve seu CNPJ baixado, conforme documentação apresentada (fls. 729).

Já a corré Método encontra-se em recuperação judicial, situação que, por si só, já indica crise econômico-financeira. Ademais, a documentação apresentada – balanço patrimonial e extratos bancários (fls. 733/765) – demonstra, efetivamente, a ausência de fluxo de caixa suficiente para custear as despesas do processo.

Dessa forma, considerando a documentação juntada e a situação de ambas as demandadas, resta demonstrada a impossibilidade momentânea de arcar com os custos processuais, impondo-se o deferimento da gratuidade da justiça.

Rejeito a preliminar de nulidade da r. sentença, que preenche os requisitos do artigo 489 do Código de Processo Civil.

Ao contrário do que quer fazer crer a recorrente, a r. sentença apreciou a questão de forma objetiva e bem fundamentada de acordo com as provas produzida, demonstrando a congruência entre o caso analisado e as alegações trazidas pelas partes.

Afasto a preliminar de nulidade da r. sentença, sob o argumento de que o julgamento é ultra petita. No processo civil, a

verba de sucumbência, que inclui os honorários de advogado, é considerada pedido implícito, pois decorre da lei. Em outras palavras, mesmo que não haja um pedido expresso na petição inicial, a condenação em honorários pode ser determinada pelo juiz. O Código de Processo Civil, em seu artigo 322, § 1º, estabelece que os honorários advocatícios são um pedido implícito, podendo ser fixados na decisão independentemente de pedido expresso.

Quanto ao mais, o recurso de apelação preenche os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente dos seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Foram trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

PRUDENCIO EMPREITEIRA E
CONSTRUTORA LTDA. ajuizou ação declaratória de nulidade de negócio jurídico e reconhecimento de relação jurídica em face de BALTHA ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELLI e METODO ENGENHARIA S/A.

De acordo com a narrativa da inicial, a autora e empresa Método realizaram tratativas, em maio de 2013, para a prestação de serviços, consistente no fornecimento de mão de obra de apoio civil no empreendimento denominado "EXPANSÃO SHOPPING CENTER IGUATEMI CAMPINAS". Tendo em vista que passava por enormes dificuldades financeiras no período do ajuste, inclusive sendo alvo de inúmeras tentativas de penhora, bloqueios etc., especialmente pela ausência de certidão negativa do INSS, o contrato firmado seria

rescindido, motivo pelo qual negociou com a empresa MÉTODO a possibilidade da prestação de serviços ser exclusivamente executada pela autora, porém o contrato escrito seria firmado em nome de outra empresa. Desse modo, Rogério Elias Castanheda, pessoa responsável pela aproximação entre as empresas PRUDÊNCIO e MÉTODO, cogitou a possibilidade do contrato ser assinado pela empresa BALTHA, ora ré, pertencente ao seu irmão, Fabio Elias Castanheda. Houve, portanto, um "acordo entre irmãos" para que a autora pudesse utilizar o nome da empresa BALTHA para cumprir o contrato firmado com a MÉTODO. Realizados os procedimentos burocráticos, iniciou os préstimos à MÉTODO, fornecendo toda a mão de obra necessária para a execução do contrato. O contrato foi executado entre o período de agosto de /2013 a março de 2017. Efetuou o desligamento dos seus funcionários e os registrou como funcionários da empresa BALTHA. Os procedimentos de contabilidade, financeiro, departamento pessoal etc., sempre foram executados na sede da requerente e pelos empregados desta. Basta uma simples análise nos *e-mails* ora acostados para verificar que os funcionários "Andrea", "Debora" e "Thulio" possuíam endereços eletrônicos de ambas as empresas, ora constando "@grupobaltha.com.br" e ora "@grupoprudencio.com.br". Aliás, durante o período em que a demandante atuou utilizando a BALTHA, todos os encargos foram pagos rigorosamente, assim como salários, rescisões, fornecedores e toda e qualquer despesa que houve na época. Necessário ainda salientar que o Sr. Fabio Elias Castanheda, constante do contrato social como empresário individual da empresa BALTHA, nunca participou de tratativa de valores e execução dos serviços,

tampouco exerceu qualquer ofício nos serviços prestados à MÉTODO. Apenas assinou documentos quando necessário, porém, sempre ciente da situação em que a BALTHA se encontrava na relação contratual, ou seja, apenas emprestando o nome para execução do contrato. Reitera que toda a execução do contrato e administração sempre foi realizada pela autora. Ocorre que a MÉTODO, por problemas financeiros ocorridos no período da execução da obra, deixou de efetuar o pagamento dos serviços contratados, por outro lado, a demandante manteve a execução dos préstimos, mesmo havendo inadimplemento, confiando na reabilitação financeira da MÉTODO. Posteriormente, a MÉTODO assinou confissão de dívida no valor de R\$ 1.517.671,17, a ser paga em 48 prestações mensais, tendo quitado apenas duas parcelas. Além dessa importância representada pelo termo de confissão de dívida, há saldo devedor no valor de R\$ 40.754,34, mais uma quantia retida de notas fiscais de R\$ 37.357,26. O total da dívida, sem atualizações, soma o valor de R\$ 1.595.782,77. De olho nos valores apresentados, considerando que o Sr. Fabio Elias Castanheda, titular da empresa BALTHA, sempre era requisitado a assinar documentos, "rompeu" o acordo que mantinha com a autora e seu irmão, passando a ameaçar de receber toda aquela importância para si. A MÉTODO, por sua vez, restabeleceu o parcelamento do débito, porém, mesmo conhecedora de toda a situação envolvendo as empresas PRUDÊNCIO e BALTHA, aguarda uma solução para efetuar corretamente o pagamento da dívida. Diante do exposto, ajuizou a presente ação.

Pois bem.

A controvérsia cinge-se à análise da validade da

relação jurídica existente entre as partes, especialmente sobre a real prestadora dos serviços e a destinação legítima dos valores devidos pela MÉTODO.

A prova dos autos demonstra, de forma inequívoca, que a empresa BALTHA apenas emprestou seu nome para viabilizar a contratação, sem efetiva participação na execução do contrato.

As testemunhas arroladas pela autora foram unânimes ao afirmarem que a empresa BALTHA não possuía envolvimento na prestação dos serviços e que a demandante foi a verdadeira responsável pela execução do contrato.

A testemunha Rita de Cássia, que trabalhou na parte administrativa da BALTHA, foi firme e coerente ao relatar que a empresa atuava na área de limpeza e não na construção civil, esclarecendo que toda a documentação relativa à obra do Shopping Iguatemi Campinas era repassada diretamente à autora, conforme exemplificado pelo *e-mail* de fls. 69.

Por outro lado, as testemunhas arroladas pela BALTHA não contribuíram para a sua versão dos fatos. A testemunha Elinaldo sequer trabalhou no contrato de Campinas, enquanto Wellington, que atuava apenas como motorista e motoboy, limitava-se a transportar documentos entre as empresas, sem qualquer conhecimento sobre seus conteúdos.

Desse modo, a versão sustentada pela autora encontra respaldo nos elementos probatórios dos autos, enquanto a

BALTHA não trouxe fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da demandante, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Diante das provas colhidas, resta evidente que a demandante foi a real prestadora dos serviços contratados pela MÉTODO e que o contrato formalmente firmado com a BALTHA era apenas um instrumento de viabilização administrativa.

Assim, correta a r. sentença que reconheceu a relação jurídica direta entre a demandante e MÉTODO, com a consequente nulidade do contrato formalmente firmado com a BALTHA.

Por fim, não há se falar em redução dos honorários de advogado, fixados em 15% do valor da causa pelo juiz de primeiro grau.

A verba honorária deve ser arbitrada de modo a remunerar condignamente o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte vencedora, levando-se em consideração, em cada caso, o grau de zelo profissional, o tempo exigido para a defesa dos interesses do cliente, além da natureza e complexidade da causa, o que justifica a fixação dos honorários em 15% do valor atualizado da causa.

Prescindível, portanto, qualquer acréscimo aos sólidos fundamentos deduzidos pelo magistrado de primeiro grau.

Uma vez que a parte adversa apresentou contrarrazões, incide a hipótese do § 11 do art. 85 do Código de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Processo Civil. Assim sendo, mostra-se coerente com a disposição legal a majoração dos honorários para 20% do valor atualizado da causa, sopesado o trabalho realizado em ambas as fases do processo e a concessão da gratuidade processual, que possui efeito *ex nunc*.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS**, nos termos da fundamentação acima explicitada.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora